

“ADOLESCÊNCIA” (NETFLIX): A NECESSÁRIA PROTEÇÃO QUADRIPARTITE E AS NUANCES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

INTRODUÇÃO

A recente minissérie britânica *Adolescência*, disponibilizada pela Netflix, tem chamado atenção não apenas pelo enredo instigante, mas pela abordagem sensível e realista das complexas interações entre juventude, sistema de justiça e sociedade. A trama acompanha Jamie Miller, um menino de 13 anos preso sob acusação de assassinar uma colega de classe. O episódio inicial apresenta uma cena impactante: agentes policiais invadem sua residência em uma cidade inglesa, ordenam que seus familiares se deitem no chão e vasculham o local até encontrá-lo – um garoto franzino, deitado na cama, segurando um ursinho de pelúcia. Com armas apontadas diretamente para si, Jamie é detido sob o olhar atônito e desesperado de seus pais e irmã.

Embora ambientada no Reino Unido, a série revela similaridades estruturais com o sistema de justiça infantojuvenil brasileiro. O choque inicial não decorre apenas da brutalidade da cena, mas da vulnerabilidade exposta: um adolescente sendo confrontado, de forma abrupta, com um aparato repressivo projetado para adultos. A narrativa transcende a questão da culpabilidade de Jamie e se concentra no impacto psicológico e social que sua detenção provoca na família. Esse deslocamento do foco investigativo para as consequências emocionais e institucionais permite uma reflexão profunda sobre as fragilidades dos sistemas de proteção infantojuvenil e os desafios enfrentados quando um adolescente se vê imerso no sistema de justiça criminal.

A minissérie levanta questões essenciais sobre o papel da sociedade na tutela dos direitos de crianças e adolescentes. Qual deve ser a resposta estatal diante de um crime cometido por um adolescente? Como a sociedade pode atuar na prevenção da delinquência juvenil e na reabilitação de jovens infratores? Esses questionamentos dialogam diretamente com a doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que crianças e adolescentes encontram-se em peculiar condição de desenvolvimento, o que exige do Estado, da família e da sociedade uma atuação conjunta para garantir seus direitos fundamentais.

Além disso, a neurociência e a ciência do desenvolvimento humano demonstram que o cérebro adolescente ainda está em formação, tornando-o mais impulsivos e suscetíveis à influência do meio social, mas também altamente responsivos às medidas socioeducativas que priorizem a ressocialização. *Adolescência* explora esse processo ao evidenciar a influência do ambiente

escolar, das redes sociais e da cultura digital na formação da identidade juvenil. O acesso irrestrito a conteúdos online e a exposição à dinâmicas sociais excluientes podem amplificar vulnerabilidades e impactar o comportamento dos jovens, tornando premente a necessidade de políticas públicas que abordem esses fatores de risco.

Para pais e responsáveis, a série se revela perturbadora, suscitando reflexões sobre as lacunas na rede de proteção infantojuvenil. A obra não apenas dramatiza uma situação extrema, mas problematiza a fragmentação das responsabilidades entre diversos atores na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, este artigo propõe uma análise crítica dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro na tutela da criança e do adolescente, investigando como falhas institucionais e a ausência de uma abordagem sistêmica podem agravar essa vulnerabilidade e comprometer a efetividade dos seus direitos fundamentais.

1. A FAMÍLIA ENTRE O DEVER LEGAL E A FRAGILIDADE EMOCIONAL

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem que a família ocupa posição central na garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sendo a principal responsável por sua formação e proteção integral (art. 227, CF/88). Esse dever jurídico foi reforçado pela recente Lei nº 14.826/2024, que introduziu o conceito de parentalidade positiva, definida como um conjunto de práticas educativas baseadas em respeito, acolhimento e não violência (art. 5º). No entanto, a transposição desse ideal normativo para a realidade prática enfrenta desafios significativos, sobretudo diante das transformações sociais, do avanço tecnológico e das novas formas de vulnerabilidade infantojuvenil.

A minissérie *Adolescência* ilustra a dissonância entre o ordenamento jurídico e a experiência concreta das famílias. Os pais de Jamie, apesar de afetivamente presentes, demonstram falhas no monitoramento de suas atividades digitais, permitindo que o filho se envolva em fóruns misóginos e comunidades virtuais radicais. Esse cenário reflete um fenômeno crescente no contexto contemporâneo: a negligência digital, que se configura quando responsáveis não

supervisionam adequadamente a inserção dos filhos no ambiente online, expondo-os a riscos que vão desde a desinformação até a cooptação por grupos extremistas¹.

Diversos estudos têm analisado o impacto da exposição digital em crianças e adolescentes. Um dos mais abrangentes é realizado anualmente desde 2012 pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.BR), por meio do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR)². Seu objetivo é mapear riscos e oportunidades no ambiente online, fornecendo indicadores sobre o acesso à internet entre jovens de 9 a 17 anos. A edição de 2024 da pesquisa Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) Kids Online Brasil, conduzida entre março e agosto daquele ano, revelou que 93% das crianças e adolescentes brasileiros dessa faixa etária são usuários da internet, enquanto 92% de seus pais ou responsáveis também acessam a rede. No entanto, 29% dos entrevistados relataram ter vivenciado situações ofensivas ou perturbadoras online.

Um dado alarmante é a discrepância entre a percepção dos pais e a realidade do uso da internet pelos filhos: 77% acreditam que os filhos estão seguros ao navegar, mas apenas 31% das crianças e adolescentes relataram situações ofensivas a seus responsáveis. Outros 29% confidenciaram o ocorrido a amigos da mesma idade, 17% a irmãos ou primos, 4% a outro adulto de confiança, 2% a professores e 4% a outras pessoas, enquanto 13% não compartilharam sua experiência com ninguém.

Além disso, o estudo aponta que 42% dos jovens já presenciaram episódios de discriminação na internet, o que evidencia não apenas a exposição a conteúdos prejudiciais, mas também a normalização de discursos de ódio no ambiente digital. Esses dados reforçam a necessidade de um monitoramento mais eficaz por parte dos responsáveis e da implementação de políticas públicas que promovam a segurança digital.

A omissão parental em relação ao acompanhamento do desenvolvimento emocional e social dos filhos pode ter impactos profundos. Estudos psicológicos, especialmente aqueles embasados na Teoria do Apego, desenvolvida por John Bowlby³, indicam que crianças privadas de vínculos seguros e responsivos na primeira infância apresentam maior propensão a desenvolver comportamentos antissociais na adolescência. A ausência de uma base emocional

1 PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono digital*. In: PINHEIRO, Patrícia P. (coord.). *Direito Digital Aplicado 2.0*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

2 CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC Kids online Brasil*. 2024. Disponível em: <https://www.cetic.br/pesquisa/kids-online>. Acesso em: 3 abr. 2025.

3 DALBEM, JULIANA XAVIER; DELL'AGLIO, DÉBORA DALBOSCO. *Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Psicologia do Desenvolvimento da UFRGS. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/arbp/v57n1/v57n1a03.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

sólida pode torná-los mais vulneráveis às influências externas prejudiciais, levando-os a buscar pertencimento em espaços que reforçam padrões destrutivos de comportamento.

Do ponto de vista jurídico, a negligência afetiva e educacional também gera repercussões relevantes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.159.242/SP⁴, reconheceu que a omissão no dever parental pode configurar dano extrapatrimonial, considerando que a ausência de cuidado e afeto compromete o pleno desenvolvimento da personalidade do menor. Além disso, a Lei nº 14.862/2024 reforça que a omissão no dever de cuidado – seja ela física, emocional ou digital – não é menos lesiva do que a violência explícita (art. 6º, VI).

É de se observar os dizeres de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka⁵ para quem a compreensão racional da natureza das relações familiares implica o abandono da visão que trata a família como uma mera estrutura formal ou utilitária. Isso significa reconhecer e valorizar as necessidades emocionais dos filhos, especialmente no que diz respeito ao afeto e à proteção: “uma vida familiar na qual os laços afetivos são atados por sentimentos positivos, de alegria e amor recíprocos em vez de tristeza ou ódio recíprocos, é uma vida coletiva em que se estabelece não só a autoridade parental e a orientação filial, como especialmente a liberdade paterno-filial”.

O caso de Jamie, portanto, não apenas dramatiza uma experiência individual, mas expõe um problema de natureza sistêmica. A ausência de diálogo e de supervisão por parte dos pais o impulsiona a buscar validação em comunidades virtuais nocivas, evidenciando a fragilidade das estruturas familiares diante das novas formas de socialização juvenil. A narrativa da série, assim, vai além da identificação da responsabilidade parental: ela reforça a urgência de políticas

4 Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

5 HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, n. 78, p. 119-158, 2006.

públicas voltadas à educação digital das famílias e ao fortalecimento de mecanismos de apoio que as capacitem a exercer seu papel protetivo de maneira eficaz em um contexto cada vez mais permeado pela tecnologia.

2. A ESCOLA COMO ESPAÇO DE (DES)PROTEÇÃO: ENTRE A LEGISLAÇÃO E A PRÁTICA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a escola deve atuar como um agente de proteção integral, sendo responsável por identificar situações de risco e adotar medidas adequadas para a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A Lei nº 14.862/2024 reforça essa diretriz ao prever que as instituições de ensino devem promover, além do aprendizado formal, o direito ao brincar e ao desenvolvimento socioemocional (art. 7º), reconhecendo a importância do bem-estar psicológico no processo educativo. No entanto, a transposição desse ideal para a realidade escolar ainda se mostra deficitária, revelando lacunas estruturais que comprometem a efetividade das normas de proteção.

A minissérie *Adolescência* expõe a inoperância institucional ao retratar uma escola que falha em identificar sinais claros de alerta no comportamento de Jamie. Seu isolamento social e mudanças de comportamento são negligenciados pelo corpo docente, configurando um descumprimento do art. 101 do ECA, que prevê a adoção de medidas protetivas como o acolhimento familiar ou ações socioeducativas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Esse cenário reflete um problema recorrente no sistema educacional: a escola, embora juridicamente incumbida da proteção infantojuvenil, muitas vezes reproduz lógicas excludentes e punitivas, em vez de atuar preventivamente na identificação e acolhimento de alunos em risco.

Como se não bastasse, o *bullying*, caracterizado por agressões sistemáticas, é uma problemática recorrente no ambiente escolar. Casos de violência entre alunos são frequentemente noticiados, alguns dos quais configuram *bullying* e, em situações extremas, resultam em desfechos trágicos, como suicídios ou ataques fatais a colegas de classe. Trata-se de um fenômeno global, sem restrições geográficas e de interesse multidisciplinar, abrangendo áreas como Psicologia, Pedagogia, Sociologia e Direito. No campo jurídico, o *bullying* representa um desafio

significativo, exigindo dos operadores do direito a análise de suas consequências legais para a vítima, o agressor e até mesmo para terceiros envolvidos.⁶

Diante da urgência que o tema exige, torna-se essencial uma atuação imediata, dada a crescente demanda. O 17º Anuário de Segurança Pública, de 2021, revelou que 38% das escolas brasileiras enfrentam problemas de *bullying*, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷. É, portanto, imprescindível dedicar mais atenção a essa questão, promovendo um ambiente educacional que valorize as potencialidades de crianças, adolescentes e adultos. Ao reconhecerem-se como indivíduos dotados de conhecimento e capacidade, eles podem desenvolver autonomia, reduzir a competitividade negativa e fortalecer habilidades socioemocionais mais positivas.

Ademais, a responsabilidade civil das instituições de ensino é objetiva, pois estas têm o dever de vigilância sobre seus alunos. Como prestadoras de serviços, estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor. No caso das escolas públicas, essa responsabilidade decorre do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para a obrigação de indenizar. Além disso, a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) determina a implementação de políticas de prevenção à violência no ambiente escolar. A omissão na adoção de medidas efetivas evidencia a fragilidade das instituições de ensino na construção de um ambiente verdadeiramente seguro para os estudantes.⁸

Além disso, a falta de "momentos de escuta" dentro das escolas – espaços destinados ao acolhimento de alunos em sofrimento emocional ou em risco de radicalização – reflete uma cultura pedagógica ainda excessivamente voltada para o desempenho acadêmico, em detrimento do desenvolvimento socioemocional. Esse modelo educativo tradicional desconsidera as complexas dinâmicas psicossociais que influenciam o comportamento juvenil, tornando o ambiente escolar um território onde a vulnerabilidade de muitos adolescentes passa despercebida⁹.

⁶ CARVALHO, Lélia Júlia; MOREIRA, Denise Bastos; TELES, Cláudia Alves. Políticas públicas de combate ao bullying no âmbito escolar: estratégias de enfrentamento no Brasil, Estados Unidos, Finlândia, Espanha e Portugal. *Revista Projeção, Direito e Sociedade, Taguatinga*, v. 2, n. 8, p. 34-45, fev. 2017. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/932>. Acesso em: 3 abr. 2025.

⁷ BIMBATI, Ana Paula. 38% das escolas brasileiras relatam problemas com bullying. UOL Notícias, 20/07/2023 - Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/20/escolas-problemas-bullying.htm>. Acesso em: 3 abr. 2025.

⁸ PINHEIRO, Patrícia. *Bullying e a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino*: análise jurisprudencial nos tribunais de justiça brasileiros entre 2011 e 2016. 2017. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6088/1/PATRICIA%20PINHEIRO.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2025.

⁹ OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiâne Machado de; MACHADO, Isadora. *Bullying escolar na perspectiva dos professores. Estudos e Pesquisas em Psicologia*. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 321-340, abr. 2018. Disponível em:

No caso de Jamie, a omissão da escola diante de sinais evidentes de sua instabilidade emocional permitiu que ele se aprofundasse em espaços virtuais nocivos, sem qualquer ação institucional capaz de alterar esse percurso. Ao retratar essa negligência, a série evidencia a urgência de revisar práticas pedagógicas e de implementar, de forma efetiva, programas de proteção no ambiente escolar. Fica claro que a mera previsão da responsabilidade civil objetiva, por si só, tem se mostrado insuficiente. É imprescindível assegurar a concretização do princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio de ações reais e articuladas no cotidiano escolar.

3. ESTADO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AVANÇOS LEGISLATIVOS E DESAFIOS ESTRUTURAIS

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a tríplice responsabilidade na proteção infantojuvenil, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. No âmbito estatal, essa obrigação se concretiza por meio da implementação de políticas públicas intersetoriais, que devem integrar as áreas da educação, assistência social, segurança e saúde. A Lei nº 14.826/2024 avança nesse sentido ao prever ações voltadas ao "apoio emocional" e à "estimulação cognitiva" de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (art. 6º). Contudo, sua efetividade é comprometida pela descontinuidade orçamentária e pela ausência de uma estrutura sólida de execução, perpetuando a fragmentação das políticas públicas.

A ineficácia da rede protetiva se reflete na incapacidade estatal de atuar preventivamente em larga escala. A falta de financiamento contínuo e de políticas preventivas estruturadas impede uma resposta abrangente ao problema. O subfinanciamento crônico do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) compromete a articulação de serviços essenciais, dificultando a identificação precoce de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e limitando a atuação de equipes multidisciplinares¹⁰.

O crescimento de comunidades extremistas na internet, especialmente aquelas que cooptam adolescentes e crianças vulneráveis para discursos de ódio e violência, destaca um desafio

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812018000100018&lng=pt&nrm=iso.
Acesso em: 03 abr. 2025.

¹⁰ QUEIROZ, Christiane Cruvinel. *O Sistema Único de Assistência Social sob o impacto do novo regime fiscal: uma análise do federalismo cooperativo na gestão da política pública*. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

emergente na governança digital. As pesquisas de Zeynep Tufekci¹¹ revelam como os algoritmos de recomendação das redes sociais não apenas amplificam conteúdos extremistas, mas também aceleram a radicalização infantojuvenil. Crianças e adolescentes, por sua maior vulnerabilidade e menor capacidade crítica, tornam-se alvos fáceis desse processo. Sem filtros eficazes – seja por parte do Estado ou dos próprios responsáveis –, muitos acabam sendo conduzidos por essa lógica perversa.

Segundo Tufekci, a curadoria algorítmica explora a curiosidade humana, incentivando o usuário a buscar constantemente novas informações sobre um tema. A cada clique, a sensação de acesso a segredos ocultos e verdades profundas mantém a atenção presa à tela, maximizando o tempo de engajamento. Esse mecanismo, longe de ser neutro, sustenta um modelo de negócios baseado na geração de receita publicitária. Assim, crianças e adolescentes, sem barreiras de proteção adequadas, tornam-se ainda mais suscetíveis a serem arrastados para a chamada “toca de coelho” (*rabbit hole*), onde são expostos progressivamente a conteúdos extremistas, contrariando, na prática, o que plataformas como o YouTube alegam sobre seus sistemas de recomendação.

No Brasil, a falta de regulação e de políticas públicas eficazes para monitorar riscos no ambiente digital e fortalecer a educação midiática expõe adolescentes, como o protagonista de *Adolescência*, a discursos nocivos sem qualquer intervenção institucional eficiente. Diante desse cenário, torna-se urgente que o Estado reformule sua estrutura de financiamento e governança na proteção infantojuvenil, assegurando a aplicação efetiva das políticas previstas na legislação. Além da integração entre diferentes setores, a regulação das redes sociais é essencial para coibir a disseminação de conteúdos prejudiciais e impedir que adolescentes vulneráveis sejam deixados à margem do sistema de proteção.

4. A CORRESPONSABILIDADE SOCIAL NA “SOCIEDADE DO CANSACO”

A sociedade civil, conforme preceitua o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), detém corresponsabilidade na garantia dos direitos infantojuvenis, devendo promover a convivência comunitária e a proteção contra influências nocivas. No entanto, a minissérie *Adolescência* expõe as falhas desse compromisso ao retratar uma cultura que naturaliza a misoginia, a exclusão social e a violência simbólica.

¹¹ TUFEKCI, Zeynep. *YouTube, the great radicalizer*. The New York Times, v. 10, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/10/opinion/sunday/youtube-politics-radical.html>. Acesso em: 3 abr. 2025.

Para Pierre Bourdieu¹², a violência simbólica é uma forma de coação sutil, exercida por meio da imposição de significados, valores e normas que são socialmente reconhecidos como legítimos. Essa imposição não se dá pela força física, mas através da interiorização de crenças durante o processo de socialização, fazendo com que os indivíduos aceitem – muitas vezes de forma inconsciente – a ordem social estabelecida como natural e justa. A violência simbólica se manifesta quando o discurso dominante é aceito como legítimo, moldando comportamentos, identidades e posições sociais.

Para o autor, a “violência simbólica” é o principal meio de exercício do “poder simbólico”, aquele que molda a forma como vemos o mundo e a nós mesmos. Ela atua por meio de condicionamentos materiais e simbólicos, que afetam a sociedade e os indivíduos numa complexa relação de interdependência. A posição que ocupamos na sociedade não depende apenas do volume de dinheiro ou do nível de escolaridade que temos, mas do sentido que essas características assumem em cada contexto histórico e cultural¹³.

Como consequência desse processo, observa-se a marginalização de jovens que enfrentam dificuldades socioemocionais, os quais, sem suporte adequado, tornam-se vulneráveis a discursos radicais. Esse vazio de pertencimento e reconhecimento pode levá-los à busca por validação em comunidades online misóginas, como a subcultura *incele* (*involuntary celibate*), revelando um contexto social permissivo à reprodução de discursos de ódio.

O fenômeno *incele*, que atribui às mulheres a culpa pelas frustrações afetivas de seus membros, não é apenas um sintoma de isolamento individual, mas uma consequência da falta de pertencimento e de suporte social adequado. Segundo Byung-Chul Han¹⁴, a hiperconectividade digital fomenta a solidão performativa, onde indivíduos, privados de conexões sociais saudáveis no mundo *offline*, buscam pertencimento em comunidades virtuais que reforçam ideologias extremistas. A "sociedade do cansaço" produz sujeitos exaustos, isolados e despolitizados, o que enfraquece os laços comunitários, a empatia e a capacidade de resistência social.

12 BOURDIEU, Pierre. A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura. In: NOGUEIRA: Maria Alice; CATANI, Afrânio. *Escritos de Educação*. São Paulo: Vozes, 1998, p. 39-64.

13 Por exemplo, quando se considera "natural" que apenas certos grupos sociais ocupem cargos de prestígio – como pessoas brancas em posições de liderança, ou homens em profissões técnicas, essa naturalização é uma forma de violência simbólica, pois oculta as desigualdades estruturais que limitam o acesso de outros grupos. Outro exemplo ocorre na educação: quando escolas e universidades valorizam apenas certos tipos de conhecimento, geralmente eurocêntricos, técnicos e formais – e desconsideram saberes populares, indígenas ou afrodescendentes, reforça-se a ideia de que apenas um tipo de cultura é legítimo. Com isso, estudantes que não compartilham esse repertório cultural tendem a se sentir inadequados ou menos capazes, mesmo que tenham outras formas de conhecimento igualmente válidas. Na mídia, a violência simbólica pode ocorrer quando padrões estéticos, comportamentais ou de consumo são repetidos como ideais de sucesso e beleza.

14 HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

Byung-Chul Han argumenta que a cultura contemporânea, moldada pela digitalização e pela hiperconectividade, gera um estado permanente de vulnerabilidade psíquica, especialmente entre crianças e adolescentes. No ambiente digital, a lógica da chamada “sociedade do desempenho” manifesta-se por meio da exposição constante à validação externa, à competitividade social e à pressão para corresponder a padrões inalcançáveis de aceitação e sucesso. Diferentemente das sociedades disciplinares do passado, baseadas na repressão e no controle externos, a era digital promove uma coerção internalizada: o próprio indivíduo se torna agente e vítima de sua autoexploração, refém de algoritmos que intensificam comparações sociais e alimentam ciclos de ansiedade, solidão e isolamento.

Essa dinâmica não apenas deteriora as relações interpessoais, mas também fragiliza a construção da identidade juvenil, tornando-a especialmente suscetível a discursos extremistas e influências nocivas. Na obra “A sociedade do cansaço”, Han convida o leitor a refletir sobre os mecanismos que sustentam essa cultura da exaustão digital, alertando para a necessidade urgente de proteção, alfabetização emocional e regulação ética do ambiente virtual, a fim de mitigar os danos psíquicos e sociais que recaem sobre as novas gerações.

A dinâmica social contemporânea, conforme identificada pelo filósofo sul-coreano, já se encontra tão enraizada que se tornou banal, operando silenciosamente sob a égide da normalização. Em um contexto de pós-verdade, o que antes era evidente se obscurece, permitindo que a violência simbólica se infiltre nas interações cotidianas. Misoginia, preconceito e discursos de ódio deixam de ser meros desvios e passam a ser legitimados em determinados círculos sociais. No ambiente escolar, a omissão diante do *bullying* sistemático não apenas agrava o sofrimento das vítimas, mas também pode servir como catalisador para processos de radicalização, colocando em risco a formação psíquica e social das novas gerações.

Embora a legislação brasileira estabeleça diretrizes para a proteção infantojuvenil, sua aplicação encontra barreiras estruturais e políticas. A Lei nº 14.826/2024, por exemplo, ao prever em seu art. 6º, III, a necessidade de espaços públicos seguros para crianças e adolescentes, esbarra na ineficácia da implementação de tais medidas. Em um país no qual a crise da segurança pública se agrava, o ambiente digital emerge como um refúgio paradoxal: ao mesmo tempo que oferece oportunidades de conexão e aprendizado, torna-se um terreno fértil para a propagação de ideologias extremistas e para a manipulação de jovens socialmente isolados.

A análise da minissérie *Adolescência* evidencia um aspecto essencial da corresponsabilidade social: o adoecimento coletivo que caracteriza a contemporaneidade. A “sociedade do cansaço” precisa, ela própria, exaurir-se da inércia e agir de maneira consciente e estruturada. Sem um

esforço coletivo e coordenado entre Estado, instituições e sociedade civil, a perpetuação da indiferença apenas reforçará os ciclos de exclusão e violência, permitindo que jovens vulneráveis continuem à mercê de narrativas destrutivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões suscitadas pela minissérie *Adolescência*, evidencia-se a complexidade da proteção infantojuvenil no contexto contemporâneo. A trama expõe lacunas na atuação da família, da escola e do Estado, revelando a necessidade de uma abordagem sistêmica para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O caso de Jamie ilustra os impactos da negligência digital, da ausência de políticas públicas eficazes e da fragilidade institucional na prevenção da delinquência juvenil.

A tragédia vivida pelo jovem britânico vai além da ficção, atravessa o Atlântico e nos leva a refletir sobre falhas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na aplicação da doutrina da proteção integral, princípio fundamental do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Embora o arcabouço normativo do país seja abrangente e progressista, sua eficácia é prejudicada pelo descompasso entre a legislação e sua aplicação prática, expondo crianças e adolescentes a riscos que poderiam ser evitados.

Para romper esse ciclo de vulnerabilidade, é imprescindível fortalecer a parentalidade positiva, promovendo campanhas públicas de conscientização sobre os impactos do monitoramento digital e políticas de conciliação entre trabalho e família. No âmbito educacional, a reforma do modelo pedagógico deve incluir a integração de programas anti-bullying, combinando capacitação docente, mediação de conflitos e monitoramento digital para prevenir a exclusão social. Além disso, a formação contínua de educadores em saúde mental é essencial para que sinais precoces de sofrimento psíquico não sejam ignorados, como ocorreu na escola de Jamie. A questão orçamentária também se revela crucial. Embora o Brasil possua mecanismos de vinculação de receitas para a infância e adolescência, a execução orçamentária carece de fiscalização efetiva e, muitas vezes, a ausência de pressão social permite que recursos mínimos não sejam devidamente aplicados. Diante da multiplicidade de pautas prioritárias no cenário político, a proteção de crianças e adolescentes deve ser colocada no centro das políticas públicas, com transparência na alocação de verbas e mecanismos de cobrança pela sociedade civil. Outro aspecto fundamental é a regulação algorítmica. A lógica das plataformas digitais, que amplifica conteúdos extremistas para maximizar engajamento, exige uma intervenção

regulatória eficaz. Sem esse controle, jovens como Jamie continuarão expostos a discursos misóginos e grupos extremistas, sem qualquer mediação institucional.

Portanto, *Adolescência* não apenas dramatiza um caso extremo, mas instiga uma reflexão essencial sobre o papel da sociedade na formação da juventude. A série atua como um alerta ético e político, reafirmando que a proteção da infância e da adolescência vai além da criação de leis e não pode ser atribuída a um único agente. Trata-se de um compromisso coletivo entre família, Estado e sociedade. Para que essa proteção seja efetiva, é fundamental uma rede integrada de amparo, sustentada pela escuta ativa, pela vigilância crítica do ambiente digital e pela ação coordenada entre esses atores, convertendo normas abstratas em garantias concretas para um desenvolvimento seguro e saudável das novas gerações.

REFERÊNCIAS

BIMBATI, Ana Paula. *38% das escolas brasileiras relatam problemas com bullying*. UOL Notícias 20/07/2023. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. A escola conservadora: as desigualdades frente à escola e à cultura. In: NOGUEIRA: Maria Alice; CATANI, Afrânio. *Escritos de Educação*. São Paulo: Vozes, 1998, p. 39-64.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 1.159.242/SP*. Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 24 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 maio 2012.

CARVALHO, Lélia Júlia; MOREIRA, Denise Bastos; TELES, Cláudia Alves. Políticas públicas de combate ao bullying no âmbito escolar: estratégias de enfrentamento no Brasil, Estados Unidos, Finlândia, Espanha e Portugal. *Revista Projeção, Direito e Sociedade, Taguatinga*, v. 2, n. 8, p. 34-45, fev. 2017. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 abr. 2025.

CETIC.BR - Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. *TIC Kids online Brasil*. 2024. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 abr. 2025.

DALBEM, JULIANA XAVIER; DELL'AGLIO, DÉBORA DALBOSCO. *Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento*. Arquivos Brasileiros de Psicologia, v. 57, n. 1, p. 12-24, 2005. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Psicologia do Desenvolvimento da UFRGS. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 abr. 2025.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. Petrópolis: Vozes, 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos*. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, n. 78, p. 119-158, 2006.

OLIVEIRA-MENEGOTTO, Lisiâne Machado de; MACHADO, Isadora. *Bullying escolar na perspectiva dos professores*. Estudos e Pesquisas em Psicologia. Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 321-340, abr. 2018. Disponível [aqui](#). Acesso em: 03 abr. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. *Abandono digital*. In: PINHEIRO, Patrícia P. (coord.). *Direito Digital Aplicado 2.0*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

PINHEIRO, Patrícia. *Bullying e a responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: análise jurisprudencial nos tribunais de justiça brasileiros entre 2011 e 2016*. 2017. 74 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, Criciúma, 2017. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 abr. 2025.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel. *O Sistema Único de Assistência Social sob o impacto do novo regime fiscal: uma análise do federalismo cooperativo na gestão da política pública*. 2022. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2022.

TUFEKCI, Zeynep. *YouTube, the great radicalizer*. The New York Times, v. 10, n. 3, 2018. Disponível [aqui](#). Acesso em: 3 abr. 2025.